



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA-ME.*

ENDEREÇO : *AVENIDA JAMARI, 3259, SETOR 1.*

ARIQUEMES (RO)

PAT N° : *20172700600054*

DATA DA AUTUAÇÃO : *26/07/2017*

CAD/ICMS : *000000039946-9*

CNPJ/MF : *84.649.516.0001-51*

DECISÃO N° : *2021.11.08.02.0155*

1. Deixar de pagar o ICMS-ST por omissão de operações de entradas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida parcialmente.
4. Ação fiscal parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo não recolheu o ICMS-ST, no ano de 2014, por aquisições interestaduais, omitindo o registro no livro fiscal e correspondente pagamento.

A infração foi capitulada no art. 13, § 1º, XIII, g da LC 123/2006 c/c Anexo V e art. 53, I, b e X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS: R\$ 8.036,35; atualização monetária: R\$ 1.740,90; juros: R\$ 3.229,32 e multa: R\$ 8.799,53; total: R\$ 21.806,10 (fls. 05 a 07).

O sujeito passivo foi citado pessoalmente, no dia 27/07/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 36 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que no auto de infração constam notas fiscais referentes a operações não reconhecidas por ela. Trata-se de notas fiscais emitidas equivocadamente por ELETROLUX DO BRASIL S/A, CNPJ 76.487.032.0043-84, regularizadas posteriormente com a emissão de notas fiscais de entrada anulando as notas fiscais de saídas, conforme a seguir: NF-e 465452 (saída), NF-e 474256 (entrada) e NF-e 551818 (saída), NF-e 402271, desse modo, solicita a exclusão dos valores da base de cálculo do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo não recolheu o ICMS-ST referente operações interestaduais, no ano de 2017. Ação fiscal originada pela DFE 20172500600013.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Dispositivos apontados como infringidos:

LC 123/2006

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII - ICMS devido:

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

I – no momento da entrada no território do Estado:

b) de mercadorias sujeitas à substituição tributária ou à antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, quando não alcançadas por convênios ou protocolos celebrados com as demais unidades da Federação, observados os §§ 4º, 5º e 9º. (NR dada pelo Dec. 21504, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)

X – nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes: (NR dada pelo Dec. 17637, de 18.03.13 – efeitos a partir de 18.03.13)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Debruçando sobre os autos verifico que o sujeito passivo omitiu o registro das notas fiscais, fls. 08/09, cujas mercadorias (refrigeradores e móveis) estavam sujeitas ao lançamento do ICMS-ST na entrada no Estado, porém, não efetuado pelo fisco, tampouco o sujeito passivo se manifestou, também não registrou as operações no livro de entradas, fls. 14 a 27 dos autos, deixando de recolher o ICMS devido nas referidas operações.

A defesa pede a exclusão dos valores referentes às notas fiscais 465452 e 551818 por não reconhecer as operações, visto que por serem faturadas erroneamente para o contribuinte, foram emitidas notas fiscais de entrada pelo fornecedor anulando as operações. A alegação procede no que diz respeito à nota fiscal 551818. A nota fiscal 465452 não foi objeto de autuação. Assim, deve ser excluído da autuação o valor correspondente ao ICMS devido na operação com a nota fiscal 551818, com reflexo nos juros,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

atualização e multa, conforme abaixo:

ICMS-ST	At. Monetária	Juros	Multa
R\$ 2.736,73	R\$ 627,31	R\$ 1.110,13	R\$ 3.027,63

Crédito tributário devido:

ICMS-ST	R\$ 5.299,62
Juros	R\$ 2.119,19
Atualiz. Monetária	R\$ 1.113,59
Multa: ICMS+AM x 90%	R\$ 5.771,89
Total	R\$ 14.304,29

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 14.304,29 (Quatorze mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.